

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 726.601 - CE (2022/0056631-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO E OUTRO  
**ADVOGADOS** : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600  
PEDRO HENRIQUE MARTINS MESQUITA - CE046152  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**PACIENTE** : ARIOLINDO ALVES CAMILO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

## **EMENTA**

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. AGRESSÃO. AMEAÇAS.

1. A validade da imposição de medidas protetivas está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no Capítulo II da Lei n. 11.340/2006.

2. No caso, o ora paciente agrediu e ameaçou a própria irmã, fatos que ensejaram corretamente a decretação de medidas protetivas como a proibição de aproximação menor de 200 metros da vítima a fim de resguardar sua integridade física.

3. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "*não se vislumbra ilegalidade da decisão que decretou a medida protetiva em desfavor do paciente. Isso porque, a decisão combatida destacou as reais circunstâncias do delito, suas consequências para a vítima, verificando-se a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal*".

4. Ordem denegada, acolhido o parecer ministerial.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 726.601 - CE (2022/0056631-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO E OUTRO  
**ADVOGADOS** : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600  
PEDRO HENRIQUE MARTINS MESQUITA - CE046152  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**PACIENTE** : ARIOLINDO ALVES CAMILO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ARIOLINDO ALVES CAMILO apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (HC n. 0639082-15.2021.8.06.0000).

Depreende-se dos autos que foram deferidas medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente, diante da notícia de que ele teria, em tese, ameaçado e agredido fisicamente sua irmã.

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem conheceu parcialmente da ordem e, nessa extensão, denegou-a nos termos da ementa de e-STJ fl. 281:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA.*

*01 Aponta o impetrante falta de fundamentação na decisão que indeferiu pedido de retirada do distanciamento mínimo de 200 metros da vítima e negativa de autoria.*

*02. Cumpre salientar ser possível a impetração de habeas corpus para revogação de medidas protetivas, uma vez que o paciente estaria com seu direito de ir e vir restrito. Precedente STJ.*

*03. Com efeito, a decisão de imposição de medidas protetivas foi motivada nas provas colacionadas aos autos e, conforme noticiado pelo impetrante, que não colacionou o boletim de ocorrência atacado, as casas da vítima e do agressor são praticamente coladas, e a vítima, que teria vindo cuidar dos seus genitores, teria sido acordada assustada, bem como seus pais, com o agressor*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*batendo na porta da casa de seus pais com violência para depois agredir fisicamente a vítima e após continuar com ameaças.*

*04. Inconteste que o afastamento de 200 metros estabelecidos, devem permanecer como bem fundamentou o juízo de piso, pois não diminuiria a situação de risco de violência física e psicológica que a vítima vem sofrendo, estando a decisão motivada idoneamente como estabelece o art.93, XI, da Constituição Federal.*

*05. A indigitada negativa de autoria, por demandar revolvimento da matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcada por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.*

*06. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA.*

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa ausência de elementos informativos suficientes de autoria e materialidade para respaldar as medidas acautelatórias, uma vez que há apenas o relato da vítima.

Assere a inadequação de uma das medidas impostas, consistente em manter o distanciamento mínimo de 200m (duzentos metros), pois estaria gerando restrições ao seu domicílio e ao exercício de suas atividades laborais. Aduz que "*a suposta Vítima mora temporariamente em casa que se localiza a menos de 200 metros do domicílio definitivo do beneficiário deste writ. Além disso, na referida localidade, o Paciente cria várias 'cabeças' de gado, que precisam de seus constantes cuidados e atenção, sob pena de perecimento de tais animais*" (e-STJ fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a readequação da medida de distanciamento mínimo entre suposto agressor e vítima.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 726.601 - CE (2022/0056631-4)

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a aplicação da cautelares de natureza pessoal revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a imposição da cautelar de proibição de aproximação da vítima, *in verbis* (e-STJ fls. 284/285):

*"Trata-se de processo cautelar com pedido de medida protetiva solicitada por Iracema Alves Camilo Nascimento, alegando ter sido vítima de violência por parte de seu irmão ARIOLINDO ALVES CAMILO.*

*O Ministério Público requereu a concessão das medidas protetivas (fls. 01/05). Consta nos autos termo de declaração em que a ofendida aduz que o agressor, seu irmão, a agrediu e a ameaça.*

*Diante da tal narrativa, verifica-se que os elementos trazidos aos autos, são mais que suficientes para caracterizar verdadeiro risco à integridade física e psíquica da vítima a ponto de se conceder as medidas pleiteadas, cujo caráter é excepcional. É forçoso reconhecer que o quadro fático envolve violência psicológica (art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006).*

*Verifica-se, ainda, um assombro ou risco a integridade não apenas física, mas psíquica da vítima, a escorar o pressuposto do PERICULUM IN MORA. Considerando o exposto, bem com as provas colacionadas aos autos, numa cognição sumária, está presente o FUMUS BONI IURIS possibilitando uma decisão favorável à pretensão deduzida. (...)*

*Pelo relato da requerente, é incontestável que se constitui forte indício de que os ânimos entre as partes se encontram bastante alterados, comprometendo-se a sua segurança.*

Ora, como visto acima, o ora paciente agrediu e ameaçou a própria irmã, fatos que ensejaram corretamente a decretação de medidas protetivas como a proibição de aproximação menor de 200 metros da vítima a fim de resguardar sua

integridade física.

Nesse mesmo sentido:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HISTÓRICO DESABONADOR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA.*

*1. A aplicação de medidas cautelares demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 282 e parágrafos do Código de Processo Penal, com motivação concretamente fundamentada, por se tratarem de cautelares de natureza pessoal que representam limitações às liberdades individuais.*

*2. No caso em tela, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade da paciente, que agrediu sua própria mãe, uma senhora de 76 anos, além de ameaçá-la de morte por diversas vezes, aliado ao fato de que já cometera o mesmo tipo de agressão apenas 3 meses antes do fato aqui detalhado.*

*3. Entretanto, em razão do lapso temporal em que a paciente permaneceu custodiada, o Tribunal de origem entendeu por substituir a prisão preventiva por restritivas de direitos com fundamento no risco que a vítima estaria a correr em caso de concessão de liberdade plena à ré, em razão de suas reiteradas agressões e ameaças contra a própria genitora.*

*4. Logo, estão plenamente justificadas as medidas cautelares aplicadas com o objetivo de preservar a integridade física da vítima.*

*5. Ordem denegada. (HC 457.496/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019.)*

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal, de cujo parecer transcrevo excerto, *in verbis* (e-STJ fl. 305):

*No presente caso, não se vislumbra ilegalidade da decisão que decretou a medida protetiva em desfavor do paciente. Isso porque, a decisão combatida destacou as reais circunstâncias do delito, suas consequências para a vítima, verificando-se a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.*

Ante o exposto, **denego a ordem**, acolhido o parecer ministerial.

É o voto.

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0056631-4

**HC 726.601 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00149442720218060293 06390821520218060000 082021003318391 082022000253685  
149442720218060293 6390821520218060000 82021003318391 82022000253685

EM MESA

JULGADO: 19/04/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO E OUTRO  
ADVOGADOS : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600  
PEDRO HENRIQUE MARTINS MESQUITA - CE046152  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : ARIOLINDO ALVES CAMILO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.